



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10120.739778/2019-18  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 3302-011.409 – 3ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 28 de julho de 2021  
**Recorrente** CITALE BRASIL LTDA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012

RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS DO PIS/COFINS. IMPEDIMENTO TEMPORAL. INOCORRÊNCIA.

Como dito, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto nº 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei nº 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 3º trimestre de 2012.

Na forma do inciso III, do § 1º, do art. 9º-A da Lei nº 10.925/04, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017.

A data de protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido ocorreu em 26/01/2018.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para afastar o impedimento temporal e determinar o retorno dos autos à Unidade de Origem para análise do crédito apurado pela Recorrente, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenburg Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Vinicius Guimaraes, Walker Araujo, Jorge Lima Abud, Jose Renato Pereira de Deus, Larissa Nunes Girard, Raphael Madeira Abad, Denise Madalena Green, Gilson Macedo Rosenburg Filho (Presidente).

**Relatório**

## 4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO

| MÊS         | ANO  | AQUISIÇÃO DE LEITE | PIS PRESUMIDO 0,99% | COFINS PRESUMIDO 4,56% | TOTAL DE CRÉDITO APURADO |
|-------------|------|--------------------|---------------------|------------------------|--------------------------|
| Janeiro     | 2012 | 873.550,56         | 8.648,15            | 39.833,91              | 48.482,06                |
| Fevereiro   | 2012 | 1.096.812,41       | 10.858,44           | 50.014,65              | 60.873,09                |
| Março       | 2012 | 1.060.552,13       | 10.449,47           | 48.361,18              | 58.810,65                |
| Abril       | 2012 | 872.019,80         | 8.633,00            | 39.764,10              | 48.397,10                |
| Maio        | 2012 | 336.900,40         | 3.335,31            | 15.362,66              | 18.697,97                |
| Junho       | 2012 | 400.654,42         | 3.966,48            | 18.269,84              | 22.236,32                |
| Julho       | 2012 | 534.100,84         | 5.287,60            | 24.355,00              | 29.642,60                |
| Agosto      | 2012 | 633.013,88         | 6.266,84            | 28.865,43              | 35.132,27                |
| Setembro    | 2012 | 502.445,83         | 4.974,21            | 22.911,53              | 27.885,74                |
| Outubro     | 2012 | 523.228,88         | 5.179,97            | 23.859,24              | 29.039,21                |
| Novembro    | 2012 | 572.694,17         | 5.689,97            | 26.114,85              | 31.784,82                |
| Dezembro    | 2012 | 731.653,98         | 7.243,37            | 33.363,42              | 40.606,79                |
| SUB - TOTAL |      | 8.137.627,30       | 80.562,51           | 371.075,80             | 451.638,32               |

Aproveita-se o Relatório do Acórdão de Manifestação de Inconformidade.

Trata-se de julgamento de Manifestação de Inconformidade contra o Despacho Decisório, (fls. 749/751), cientificado em 21/01/2020, conforme consignado às fls. 758/760, que indeferiu o Pedido de Ressarcimento, fl. 03, em formulário papel, pleiteando o crédito presumido de COFINS NÃO-CUMULATIVA MERCADO INTERNO sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto n.º 8.533/2015, que regulamentou o disposto no art. 9º-A da Lei n.º 10.925/2004, tendo como valor do pedido o montante de R\$ 76.131,96, referente ao período de apuração: 01/07/2012 a 30/09/2012.

O pedido de ressarcimento foi indeferido devido à ocorrência da decadência, nos termos do artigo 54 da IN RFB n.º 1.717/2017, o qual estabelece que os créditos presumidos, na forma pleiteada pela contribuinte, devem ser apurados no prazo de 5 anos contados da data do pedido.

A contribuinte alega, em sua Manifestação de Inconformidade, fls. 763/769, interposta em 20/02/2020, que teria direito ao creditamento do PIS/Cofins, considerando a alteração legislativa promovida pela Lei n.º 13.137/2015, a qual introduziu o art. 9º-A na Lei n.º 10.925/2004, sendo esse dispositivo regulamentado pelo Decreto Presidencial n.º 8.533/2015. No caso, a contribuinte defende que esse dispositivo instituiu o direito de utilizar o crédito presumido de PIS/COFINS proveniente da aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo, para compensação com débitos próprios de tributos federais e/ou para fins de ressarcimento em espécie.

Alega ainda que o prazo decadencial para pleitear o ressarcimento estabelecido pelo art. 54 da IN RFB n.º 1.717/2017 ofende o princípio da reserva de lei complementar (art. 146, III, CF) e a inteligência dos arts. 150, § 4º, 168 e 173, I, CTN e art. 74, §5º, Lei n.º 9.430/1996).

Em 09 de abril de 2020, através do **Acórdão n.º 03-90.685**, a 9ª Turma da Delegacia Regional de Julgamento da Receita Federal do Brasil em Brasília/DF, **julgou improcedente** a Manifestação de Inconformidade, declarando extinto, por prescrição, o crédito pleiteado.

O Contribuinte acessou o teor do Acórdão de Manifestação de Inconformidade na data 16/10/2020 16:29h, pela abertura dos arquivos digitais correspondentes no link Processo Digital, no Centro Virtual de Atendimento ao Contribuinte (Portal e-CAC), através da opção Consulta Comunicados/Intimações ou Consulta Processos, os quais já se encontravam disponibilizados desde 22/09/2020 na Caixa Postal do Domicílio Tributário Eletrônico.

A data da ciência, para fins de prazos processuais, será a data em que o destinatário efetuar consulta à mensagem na sua Caixa Postal ou, não o fazendo, o 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega acima informada.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de outubro de 2020, e-folhas 783, de e-folhas 785 à 793.

Foram alegadas razões de fato e de direito nos mesmos termos que a Manifestação de Inconformidade.

- DOS PEDIDOS

Por todos os motivos expostos em linhas pretéritas, a Recorrente requer seja o presente Recurso Voluntário recebido e processado, bem como seja dado provimento à presente pretensão recursal para, ao final, reformar o v. Acórdão recorrido, sendo reconhecido seu direito ao ressarcimento da quantia de R\$ 76.131,96 (setenta e seis mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos), a ser homologada pelo i. Julgador, mediante o afastamento da extinção de direito prevista pelo artigo 54 da IN RFB n.º 1.717/17, em homenagem ao *mens legis* da Lei n.º 13.137/2015, ao princípio da reserva à lei complementar (art. 146, III, CF), e às regras decadenciais estabelecidas pelo CTN.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Jorge Lima Abud – Relator.

**- Da admissibilidade.**

Por conter matéria desta E. Turma da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário interposto pelo contribuinte.

O contribuinte foi intimado do Acórdão, por via eletrônica, em 07 de outubro de 2020, 15º (décimo quinto) dia após a data de entrega da mensagem na sua Caixa Postal.

O contribuinte ingressou com Recurso Voluntário, em 19 de outubro de 2020, e-folhas 783.

O Recurso Voluntário é tempestivo.

**Da Controvérsia.**

- O prazo decadencial para pleitear o ressarcimento estabelecido pelo art. 54 da IN RFB n.º 1.717/2017.

Passa-se à análise.

Trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto n.º 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 3º trimestre de 2012, comportando um crédito de COFINS no importe de R\$ 76.131,96 (setenta e seis mil, cento e trinta e um reais e noventa e seis centavos).

Despacho Decisório indeferiu o crédito pleiteado, sob o fundamento de que por força do art. 54, da IN RFB n.º 1.717/17, o pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido, o que não teria sido observado pela Recorrente, estando o pedido fulminado pela decadência.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade referendou o entendimento do Despacho Decisório.

Com efeito, por algum tempo, os créditos presumidos de PIS/COFINS, provenientes da aquisição de leite *in natura*, poderiam ser objeto somente de compensação de débitos das próprias contribuições sociais.

A Lei n.º 13.137/15 introduziu o art. 9º-A, na Lei n.º 10.925/04, conferindo ao contribuinte o direito de utilizar o crédito presumido de PIS/COFINS, proveniente da aquisição de leite *in natura* utilizado como insumo, para compensação com débitos próprios de tributos federais e/ou para fins de ressarcimento em espécie.

Para tanto, referido dispositivo legal estabeleceu uma regra para efetiva utilização do crédito presumido de PIS/COFINS apurado, a qual encontra-se disciplinada em seu § 1º, nos seguintes termos:

Art. 9º-A. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos de que trata o art. 8º apurado em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite, acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º deste artigo ou acumulado ao final de cada trimestre do ano-calendário a partir da referida data, para:

§ 1º O pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação do ato de que trata o § 8º ;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018;

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, a partir de 1º de janeiro de 2019.

De igual forma, o Decreto n.º 8.533/2015 - DOU 1, de 1º.10.2015, responsável por regulamentar o disposto no art. 9º-A da Lei n.º 10.925/2004, replicou a regra prevista no dispositivo legal acima transcrito, nos termos do art. 33, transcrito abaixo:

Art. 33. A pessoa jurídica poderá utilizar o saldo de créditos presumidos apurados na forma prevista no art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, acumulado até o dia anterior à publicação deste Decreto para:

I - compensação com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a tributos administrados pela RFB, observada a legislação aplicável à matéria;

ou

II - ressarcimento em dinheiro, observada a legislação aplicável à matéria.

§ 1º A declaração de compensação ou o pedido de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput somente poderá ser efetuado:

I - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2010, a partir da data de publicação deste Decreto;

II - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - relativamente aos créditos apurados no período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e o dia anterior à data de publicação deste Decreto, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável.

A Instrução Normativa RFB n.º 1.717, de 17 de julho de 2017, consolidou a legislação tributária no que tange aos créditos ressarcíveis. O crédito presumido em comento possui previsão de ressarcimento no artigo 53:

Art. 53. O saldo de créditos presumidos apurados na forma do § 3º do art. 8º da Lei n.º 10.925, de 2004, em relação a custos, despesas e encargos vinculados à produção e à comercialização de leite e de seus derivados classificados nos códigos da NCM mencionados no caput do art. 8º dessa Lei, existente em 30 de setembro de 2015, poderá ser objeto de ressarcimento ou compensação, observado o disposto no art. 54.

§ 1º O pedido de ressarcimento ou a declaração de compensação de que trata o caput poderão ser efetuados somente em relação aos créditos apurados no:

I - ano-calendário de 2010, a partir de 1º de outubro de 2015;

II - ano-calendário de 2011, a partir de 1º de janeiro de 2016;

III - ano-calendário de 2012, a partir de 1º de janeiro de 2017;

IV - ano-calendário de 2013, a partir de 1º de janeiro de 2018; e

V - período compreendido entre 1º de janeiro de 2014 e 30 de setembro de 2015, a partir de 1º de janeiro de 2019.

§ 2º A aplicação do disposto neste artigo independe de habilitação da pessoa jurídica no Programa Mais Leite Saudável, instituído pelo Decreto n.º 8.533, de 30 de setembro de 2015.

Art. 54. O pedido de ressarcimento dos saldos de créditos da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins de que tratam os arts. 49 a 53 poderá ser efetuado somente para créditos apurados até 5 (cinco) anos anteriores contados da data do pedido.

Como dito, trata-se de pedido de ressarcimento de crédito presumido, sobre aquisições de leite *in natura*, instituído com base no Decreto n.º 8.533/2015, que regulamenta o disposto no art. 9º, da Lei n.º 10.925/2004 - Programa Mais Leite Saudável, referente ao 3º trimestre de 2012.

Na forma do inciso III, do § 1º, do art. 9º-A da Lei n.º 10.925/04, relativamente aos créditos apurados no ano-calendário de 2012, o pedido de compensação ou de ressarcimento do saldo de créditos de que trata o caput acumulado até o dia anterior à publicação do ato de que trata o § 8º, somente poderá ser efetuado a partir de 1º de janeiro de 2017.

A data de protocolo do pedido de ressarcimento de crédito presumido **ocorreu em 26/01/2018** (e-folhas 03).

Portanto, em observância a legislação vigente.

O Acórdão de Manifestação de Inconformidade nega o provimento com base nos seguintes argumentos, folhas 05 daquele documento:

Considerando o exposto acima, o prazo para a empresa pleitear o ressarcimento dos créditos presumidos de PIS/COFINS, nos termos do artigo 9º-A da Lei nº 10.925/2004, está sujeito ao prazo prescricional previsto no artigo 1º do Decreto nº 20.910/1932, em consonância com o artigo 54 da IN RFB nº 1.717/2017, e não a prazo decadencial como descrito no Despacho Decisório.

Assim, os pedidos de ressarcimento, relacionados aos créditos relativos ao PIS/COFINS, apurados trimestralmente no ano-calendário de 2012, prescrever-se-ão após 5 anos contados do encerramento de cada período de apuração. Ou seja, o primeiro período de apuração encerrado em 31/03/2012 prescreveu a partir de 01/04/2017, ocorrendo o mesmo raciocínio para os períodos subsequentes. Logo, os pedidos de ressarcimento, relacionados ao ano-calendário de 2012, prescreveram a partir de 31/12/2017; portanto, o pedido, em análise, que foi formalizado em 29/01/2018, está prescrito.

Entendo que o Acórdão de Manifestação de Inconformidade embora preciso em definir o prazo de natureza prescricional, ignora que a Lei nº 13.137/15, ao introduziu o art. 9º-A, na Lei nº 10.925/04, elege novo marco – prazo inicial – para contagem do prazo prescricional e a partir desse marco deve se contar o lustro.

Posto isso, voto por **dar provimento PARCIAL** ao recurso voluntário, para afastar o impedimento temporal e determinar o retorno dos autos à unidade de origem para análise do crédito apurado pela Recorrente.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Jorge Lima Abud - Relator.